

# Decisão Europeia de Investigação em matéria penal<sup>[\*,1]</sup>

Luís de Lemos Triunfante

*Juiz de Direito*

*Mestre em Direito*

*Perito Nacional Destacado no Gabinete Português junto da Eurojust*

---

---

SUMÁRIO: I. Introdução; II. Enquadramento histórico; III. Análise da Diretiva; III.a) Dos considerandos; III.b) Do articulado; III.c) Âmbito de aplicação; III.d) Sujeitos (autoridade de emissão; autoridade de execução, o acusado/suspeito); IV. Condições e conteúdo da DEI; IV.a) conteúdo da DEI; IV.b) Proporcionalidade, necessidade e legalidade como requisitos para a emissão de uma DEI; V. Reconhecimento e execução da DEI; V.a) Os motivos para substituição e ou recusa da DEI; V.b) Lei aplicável na execução da DEI; V.c) Vias de recurso; VI. Avaliação da DEI: Progressos e assuntos pendentes; VII. A transposição da Diretiva para o ordenamento jurídico português; VIII. Conclusões.

---

---

## I. INTRODUÇÃO

Em 3 de abril de 2014 a Diretiva 2014/41/UE referente à Decisão Europeia de Investigação em matéria penal (doravante DEI)<sup>[2]</sup> foi aprovada após um longo processo de negociação<sup>[3]</sup>. O seu principal objetivo é facilitar e

[\*] O autor optou por escrever o artigo de acordo com o acordo ortográfico de 1990.

[1] Instrumento legal fundamental na obtenção e transferência dos meios de prova na UE, tema central no exercício das minhas funções como juiz e perito nacional destacado no gabinete nacional junto da Eurojust, e que já foi abordado pelo autor do artigo no Curso de Formação Avançada do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, "O ESPAÇO DE JUSTIÇA EUROPEU EM MATÉRIA PENAL", o qual decorreu em Lisboa em 30 e 31.01.2015, em concreto a conferência "O Controlo judiciário independente das iniciativas e diligências da Procuradoria Europeia/

*Decisão Europeia de Investigação*"; ainda no primeiro encontro de peritos sobre a DEI, organizado pela Direção Geral de Justiça e Consumidores da Comissão Europeia, o qual decorreu em Bruxelas, 25.01.2016, e que será o tema central do *Marketing Seminar* do Gabinete Nacional da Eurojust, em 03.11.2017, numa organização conjunta com o Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais da Universidade Clássica de Lisboa.

[2] 1 Cfr. a nossa conferência "O Controlo judiciário independente das iniciativas e diligências da Procuradoria Europeia/Decisão Europeia de Investigação" integrada no Curso de Forma-

ção Avançada do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, sob o tema "O espaço de justiça europeu em matéria penal", o qual decorreu em Lisboa em 30 e 31.01.2015.

[3] O processo inicia-se com a iniciativa dos Estados Membros (Reino da Bélgica, República da Bulgária, República da Estónia, Reino de Espanha, República da Áustria, República da Eslovénia e do Reino da Suécia) tendo em vista a adoção de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão Europeia de investigação em matéria penal, cujos atos preparatórios foram publicados no JOUE C 165/22 de 24.06.2010.

acelerar a obtenção e transferência dos meios de prova entre os Estados Membros da UE e harmonizar os procedimentos processuais existentes nos mesmos Estados.

## II. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

O Conselho Europeu de Tampere de 1999 constitui o “*starting point*” nesta matéria, em concreto a 36.<sup>a</sup> conclusão que resultou desse Conselho. A partir desse momento, a Comissão e o Conselho têm trabalhado e negociado intensamente – por via de iniciativas legislativas ou cooperações reforçadas.

Em 2001, surge o programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal, no qual a recolha e obtenção de elementos de prova assumem particular destaque. Nesta matéria surgiu o Programa de Haia, aprovado pelo Conselho Europeu de 4 e 5 de novembro de 2004, no qual se destacavam os seguintes instrumentos: mandado de detenção europeu; reconhecimento mútuo de sanções pecuniárias, ordem europeia de execução (transferência de pessoas condenadas); reconhecimento mútuo de medidas não detentivas e reconhecimento e supervisão de sanções alternativas à pena de prisão e suspensão da condenação (*probation*), isto é, de penas suspensas e regime de prova<sup>[4]</sup>. Nesse pacote, surge a Decisão-Quadro sobre o mandado europeu de obtenção de provas, sendo que o seu âmbito de aplicação limitado já permitia prever a sua escassa aplicação prática<sup>[5]</sup>.

[4] <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:l:16002>

[5] DQ 2008/978/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais (JOUE L 350 de 30.12.2008, p. 72). Quanto ao

estado de implementação da DQ, com atualização dos dados a 08.02.2016, ver [http://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_Library\\_StatusOfImpBy-Cat.aspx?CategoryId=40](http://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Library_StatusOfImpBy-Cat.aspx?CategoryId=40). Embora Portugal surja com o sinal positivo de transposição, não é conhecida ainda a lei interna. Face à sua ineficácia, este instrumento foi recentemente alvo de revogação, juntamente com outros instrumentos de cooperação judiciária

em matéria penal, por ser considerado obsoleto, ainda que com norma transitória, pois os mandados europeus de obtenção de provas executados por força da DQ 2008/978/JAI continuam a ser regidos por essa decisão-quadro até que os correspondentes processos penais estejam concluídos mediante decisão transitada em julgado. Nesta matéria o considerando II do Regulamento é muito claro quando refere:

No Programa de Estocolmo, aprovado pelo Conselho Europeu de 10 e 11 de dezembro de 2009, resultava que: *i*) os trabalhos para a criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos penais de dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo, deveriam ser prosseguidos, pois os instrumentos existentes neste domínio constituíam um regime fragmentário e, *ii*) era necessária uma nova abordagem baseada no princípio do reconhecimento mútuo mas tendo em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. Por conseguinte, o Conselho apelou à criação de um sistema global, destinado a substituir todos os instrumentos existentes neste domínio, incluindo a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, que abrangesse tanto quanto possível todos os tipos de elementos de prova, que contivesse prazos de execução e que limitasse, tanto quanto possível, os motivos de recusa.

Em abril de 2010, surge a cooperação reforçada de sete Estados Membros<sup>[6]</sup>. Seguiu-se, em 11.11.2009, o Livro verde sobre a obtenção de provas em matéria penal entre Estados Membros e a garantia de admissibilidade dessas provas<sup>[7]</sup>, o qual tinha por desiderato consultar os Estados Membros e o conjunto das partes interessadas sobre algumas questões com relevância na matéria da recolha de provas admissíveis em matéria penal num contexto transfronteiriço. Visava-se uma cooperação mais estreita neste domínio, por forma a contribuir para a eficácia das investigações e ações penais na UE, tencionando a Comissão, à data, adotar novas medidas para incentivar esse tipo de cooperação.

*A Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho (2), relativa ao mandado europeu de obtenção de provas (MEOP), foi substituída pela Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (3) relativa à decisão europeia de investigação (DEI), dado que o âmbito de aplicação do MEOP era demasiadamente limitado. Uma vez que a DEI se aplica entre 26 Estados-Membros e o MEOP*

*só continuaria aplicável entre os dois Estados-Membros que não participam na DEI, o MEOP perdeu, portanto, a sua utilidade como instrumento de cooperação em matéria penal e deverá ser revogado (vd. art.º 1.º e 2.º do Regulamento (UE) 2016/95 do PARLAMENTO EUROPEU e do CONSELHO de 20 de janeiro de 2016 que revoga certos atos no domínio da cooperação policial*

e da cooperação judiciária em matéria penal, JOUE, L 26/9 de 02.202.2016)

[6] Ver nota de rodapé n.º 2

[7] Vd. COM (2009) 624 final, versão portuguesa disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009DC0624&from=PT>